DELIBERAÇÃO AC00 - 604/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117588/2012
PROTOCOLO	**:** 1391602
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 065/2012
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO VALÉRIO
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESPESAS ESTRANHAS AOS OBJETIVOS DO ÓRGÃO – REMUNERAÇÃO MENSAL DOS VEREADORES ACIMA DOS LIMITES – AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO – DIÁRIAS PAGAS IRREGULARMENTE – INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – PERSISTÊNCIA NAS IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) despesas estranhas aos objetivos do órgão;

b) remuneração mensal dos vereadores acima dos limites estabelecidos pela Constituição Federal;

c) ausência do Controle Interno;

d) diárias pagas a agentes políticos que contrariam as normas de auditoria aplicada ao setor público.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 065/2012 na Câmara Municipal de Caarapó, pela impugnação da importância total de R$ 175.184,82 (cento e setenta e

cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizada monetariamente, sendo R$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), referentes ao pagamento indevido de despesas estranhas aos objetivos do órgão (item 3.1.2), responsabilizando o Senhor Mário Valério, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época; e R$ 172.474,82 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes ao pagamento a maior de subsídios dos vereadores, com a seguinte responsabilidade: a) R$ 31.423,70 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) atribuídos ao Senhor Mário Valério, Presidente da Câmara à época; e b) R$ 141.051,12 (cento e quarenta e um mil, cinquenta e um reais e doze centavos) atribuídos aos demais vereadores do município à época, em número de oito, perfazendo um valor individual de R$ 17.631,39 (dezessete mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) – 1. Otoniel Ricardo; 2. Aparecido dos Santos; 3. Odair José Bortoloti; 4. Sérgio Sacomam; 5. Manoel Batista de Souza; 6. Antônio de Lima; 7. Tereza Xavier Di Domenico; 8. Edson Montanhere Baratela – e aplicação de multa ao Sr. Mário Valério, Presidente da Câmara, devido às irregularidades apontadas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com a concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e recomendação ao atual responsável pela Câmara Municipal de Caarapó, ou a quem venha a substituí-lo, para que proceda à implantação do controle interno, observe com rigor o limite constitucional do subsídio dos vereadores, incluindo o Presidente e os membros da Mesa-Diretora, e adote um controle adequado nas concessões de diárias e sua respectiva prestação de contas, demonstrando que as despesas são inerentes ao interesse público.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 065/2012 (peça digital 01) realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011, na Câmara Municipal de Caarapó/MS, então sob a responsabilidade do Senhor Mário Valério, Ex-Presidente da Câmara (gestão 2011/2012), apontando as seguintes irregularidades:

I. Despesa empenhada referente a adiantamento de salário, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 3.1.1 do Relatório);

II. Despesas estranhas aos objetivos do órgão, quanto à aquisição de refeições, refrigerantes, salgados, material desportivo, confecção de títulos no aço inox, confecção de buquês de uma dúzia e confecção de coroa fúnebre (item 3.1.2);

III. Remuneração dos agentes políticos: os vereadores de Caarapó receberam subsídios maiores do que os estabelecidos constitucionalmente (item 5.1);

IV. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores (item 9.3);

V. O contrato com a empresa Lemes Editora e Indústria Gráfica Ltda., com limite superior ao estabelecidos nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, não foi encaminhado a esta Corte para a análise (item 13.2);

VI. Diárias pagas a servidores municipais que contrariam as normas de auditoria aplicada ao setor público, tendo em vista que os relatórios de viagem não guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos (item 14.2).

Das irregularidades supracitadas, o Senhor Mário Valério, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caarapó, foi devidamente notificado (peça digital 02), em 06 de dezembro de 2012, conforme normas regimentais, por meio do Ofício “OF. NOT-G.WNB-7471/2012”, para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

O responsável respondeu à notificação (peças 04 e 05), apresentando documentos e justificativas que acreditou serem capazes de sanar as falhas destacadas.

Ato contínuo, a 3ª ICE procedeu à Análise “ANA-3ICE-8924/2015” (peça digital 12), e entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar

totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em tela, tecendo a seguinte conclusão:

> Ante ao exposto, esta Inspetoria conclui a presente análise manifestando-se:
>
> 5.1 – No tocante ao pagamento dos subsídios dos Vereadores, excetuando-se o recebimento do Presidente da Câmara, nos manifestamos da seguinte forma:
>
> Considerando, portanto a norma e os limites vigentes instituídos pela Constituição Federal, em seu Art. 29, Inciso VI, alínea "b", entendemos que os pagamentos efetuados aos Vereadores abaixo relacionados, foram pagos de forma ilegal no exercício de 2011, sob a Presidência do Sr. Mario Valério, sendo:
>
> (...)
>
> 5.2 – Quanto ao Contrato nº 001/2011, nos manifestamos da seguinte forma:
>
> Considerando que tal documentação foi encaminhada em forma reprográfica e, considerando o valor da contratação, à época, de R$ 62.640,00 entendemos oportuno sugerir ao Conselheiro Relator o desentranhamento da documentação constante às fls. 189 a 326 junto à Peça 4 destes autos, para autuação, análise e julgamento na forma determinada pelo Art. 206, Inciso II, alínea "b" da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> 5.3 – Quanto a correta e legal demonstração da necessidade de concessão de diárias aos Agentes Políticos e servidores, entendemos que:
>
> Da forma praticada, a figura da real necessidade da concessão para o efetivo e necessário deslocamento para outro Município, a serviço da municipalidade, não demonstra veracidade.
>
> Portanto, quanto a situação relatada pela Equipe Inspecionante, entendemos que, de fato, demonstra não estar de acordo com as boas normas de auditoria ao setor público, pois fogem as disposições do Art. 70 da Constituição Federal.
>
> 5.4 – Quanto ao Controle Interno do Poder Legislativo
>
> A Constituição Federal no Art. 74 determina que: "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno..."
>
> A resposta da Autoridade Responsável ao fato da não implantação do Controle Interno junto a Câmara Municipal parece querer transformar o responsável pela Contabilidade da Câmara no Controlador Interno.
>
> Ocorre que ele é o executor das ordens, atos e fatos contábeis junto ao Órgão e, subalterno do Presidente da Câmara Municipal.
>
> O Controlador Interno deve possuir impessoalidade em relação à Câmara Municipal, e nesse conceito, impossível o responsável pela Contabilidade da Câmara fiscalizar seus próprios atos contábeis, administrativos e, até jurídicos (Exemplo fático: a aplicação da Lei dos Subsídios de forma contrária a Constituição Federal).

Portanto constata-se que as disposições do Art. 74 da Constituição Federal não está sendo cumprido.

Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 16879/2015" (peça digital 13), manifestou-se nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos administrativos apurados nos itens 3.1.2, 5.1, 7.3 e 14.2 do Relatório de Inspeção nº 065/2012, cuja auditagem foi realizada na Câmara Municipal de Caarapó/MS, exercício de 2011, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Mário Valério, então Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;
>
> II – pela aplicação da **multa** prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012, ao então Presidente da Câmara Municipal de Caarapó, Sr. Mário Valério, tendo em vista a permanência das irregularidades acima destacadas, evidenciando a prática de ato com grave infração às normas legais e constitucionais aplicáveis à Administração Pública;
>
> III – com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual supra pela **impugnação** do montante de **R$ 172.474,82** (cento e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) concernentes ao pagamento a maior de subsídios ao Presidente e demais vereadores da Câmara Municipal de Caarapó, exercício de 2011, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelo responsável acima citado, devidamente atualizada;
>
> IV – pela **recomendação** às autoridades responsáveis pela Câmara para que atentem com maior rigor quando da concessão, controle e prestação de contas de numerários a título de diárias, objetivando a efetiva demonstração de que as despesas são inerentes ao interesse público e apontam para a estrita observância aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência);
>
> V - pela **comunicação** do resultado do julgamento dos presentes autos às autoridades competentes.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a

dezembro de 2011, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, o responsável foi devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo responsável, conclui que estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo. Vejamos:

Item 3.1.2 - Despesas estranhas aos objetivos do órgão

Justificativa:

> *As diversas despesas empenhadas e pagas aos credores/fornecedores identificados nos autos (fl.9), não constitui a irregularidade detectada pelos auditores e para comprovarmos o que alegamos, trazemos as seguintes provas e justificativas, a saber:*
>
> ***Assistência em Informática**... a Câmara Municipal possui a quantidade de 12 computadores distribuídos em vários setores e a Empresa em questão prestou-executou serviços relativos a manutenção de rede de internet, computadores e impressoras.*
>
> ***Aquisição de Combustível**... A Câmara Municipal possui a propriedade de 02 veículos automotores, sendo 01 veículo Fiat Uno e 01 veículo Blazer, razão dos gastos com combustível.*
>
> ***Aquisição de 02 Luminárias**... A Câmara Municipal adquiriu imóvel urbano com edificação em alvenaria (02 Pisos) com área construída de 985m2, incluindo jardim e praça defronte. As luminárias adquiridas trata-se conjunto de astes de cano galvanizado, servindo como suporte de luminárias, que estão afixadas no Jardim/Praça da Câmara Municipal. O gasto levado a efeito é ato administrativo próprio, pois está vinculado a manutenção de seus bens, não constituindo uma despesa estranha aos seus objetivos.*
>
> ***Serviços Técnicos para Formação de Servidor**... foi pagamento de inscrição para treinamento do servidor Francisco Andrade Neto, já habilitado com inscrição na OAB/MS.*
>
> ***Despesas com Refeições**... tal despesa efetivada não se trata de doação de alimentos, foram de recepção de autoridade e representantes de prestadores de serviços convocados por esta Casa, auxiliando de forma técnica, treinamento, assessoria, discussão e avaliação, entre outras atividades próprias do Poder Legislativo.*

Pois bem, acato parcialmente a justificativa do jurisdicionado, por entender que algumas despesas em questão podem ser vislumbradas sob a condição de função atípica do Poder Legislativo, de responsabilidade interna de sua operacionalização.

No entanto, verifico que foram adquiridos produtos não afetos à competência do Poder Legislativo Municipal, como despesas com refeições, que, conforme a autoridade responsável, foram adquiridas para recepção de autoridades e de representantes prestadores de serviços.

Diante disso, tem-se que tal despesa caracteriza-se como uma deferência feita pela autoridade responsável em favor a terceiros, em desacordo com a Súmula TC/MS nº 66. Vejamos:

> Configuram-se despesas estranhas aos objetivos da Câmara Municipal, impugnáveis e lesivas aos cofres públicos, as realizadas com aquisição de peças automotivas e combustíveis, sem que esta possua veículos, e com doação de artigos esportivos, troféus, bebidas, alimentos e medicamentos, de competência do poder executivo.

Doação de alimentos perante a interpretação corrente da respectiva Súmula, não é somente o ato de dar gêneros alimentícios a pessoas carentes (assistência social de responsabilidade do Poder Executivo), mas também o ato de oferecer, em forma de deferência, custeadas com o erário público, refeições alimentares a terceiros.

Assim, em face da ocorrência de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal de Caarapó e não abrangidas no conceito de gasto próprio do Legislativo, determino ao ordenador de despesas à época, Senhor Mário Valério, o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de R$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), devidamente atualizado.

Item 8.4 - Remuneração diferenciada dos Agentes Políticos

Justificativa:

> *Portanto, mutatis mutandi, inconstitucional se afigura a vinculação dos subsídios dos Vereadores aquelas percebidas pelos Deputados Estaduais. Vale lembrar que a manutenção dos dispositivos (critérios e limites máximos em percentuais, art. 29, VI, alíneas), acarretará aumento automático dos valores dos subsídios de Vereadores sempre que houver reajuste aos Deputados Estaduais, os quais pertencem o ente federativo diverso.*
>
> *Em Remate, pelos argumentos e as decisões judiciais acima expostas, restou demonstrado que os critérios e limites previsto no artigo 29, VI e alíneas, foram revogados e são manifestamente inconstitucionais, que ora impugnamos e não são aplicáveis, em face de ofensa a autonomia por ente federativo diverso, vinculações e equiparações r diversas inconstitucionalidades, violando normas da Constituição Estadual e Municipal, restando provado que o limite máximo a ser observado, é "o teto constitucional, nos municípios, o salário do prefeito (artigo 37, XI) e 29 VII (arrecadação municipal) e 29-A, 1º(limite de gasto teto EC 25/00) todos da Constituição Federal.*
>
> ***Da legalidade da Lei Municipal nº 894/2008 – Fixação dos subsídios dos Vereadores. Legislatura 2009 a 2012.***
>
> *A Câmara Municipal de Caarapó, figura como órgão legislativo do município, com atribuição maior de legislar e fiscalizar, sem prejuízo das demais atribuições inseridas na CR/88 e Lei Orgânica Municipal, por sua iniciativa e competência exclusiva para legislarem em assuntos de interesse local (autonomia), em*

observância á regra da legislatura, fixou e aprovou os subsídios dos Vereadores, para a legislatura subsequente (2009-2012), o qual fez através da Lei Municipal 894/2008, com fulcro no artigo 57, XIII, da Lei Orgânica Municipal in verbis:

Art. 57. Cabe á Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIII – Fixar, anualmente, através de lei municipal, o subsídio dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que será pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nossa legislação local (Lei 894/08), ao versar sobre limites máximos, dispôs sobre a arrecadação municipal (5% cinco por cento) e a remuneração do prefeito, não vinculando a cargos ou funções, sendo que a Constituição Estadual Art. 19, proíbe que seja atrelado a quaisquer membros dos poderes do Estado e União, e autoriza ***o limite máximo a arrecadação municipal****, isto é, os subsídios pagos individualmente, não poderá ser maior que o ganho do prefeito e anualmente, o valor pago a todos, não poderá ultrapassar o percentual o percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação municipal e ainda as regras do artigo 29-A da CR/88.*

Em atenção ao ***principio da razoabilidade****, os subsídios do Vereador Presidente e dos demais, foram fixados em parcela única (artigo 39, §4º, da Constituição Federal), cujos valores foram estipulados em moeda corrente nacional, não vinculando ou equiparando a cargos ou função pública, porém não poderão ultrapassar os tetos máximos "teto constitucional", nos municípios, remuneração do Prefeito e ao Artigo 29, VII, da CF – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita dos municípios; (inciso acrescentado pela Emenda nº 1 de 31/3/1992) ambos vinculados ao limite teto de gasto previsto no artigo 29A, §1º da Carta da República, que revogou a aplicabilidade das alíneas inseridas no artigo 29, VI (acrescentado pela Emenda 1/92), valendo, portanto, a Emenda Constitucional 25/00 e 41/03. Recepciona a primeira pelo artigo 29-A, da CR/88 e a segunda pelo artigo 37, XI, da CR/88.*

Pois bem, com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores passa a ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, bem como os limites previstos nos incisos VI e VII do artigo 29 e no artigo 29-a, da Constituição Federal. Dessa forma, no caso de Caarapó, o subsídio dos vereadores deverá corresponder a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Observa-se que o subsídio dos senhores Vereadores do Município de Caarapó foi fixado pela Lei Municipal nº 894/2008, para a legislatura 2009/2012, da seguinte forma:

- **Presidente: R$ 5.700,00**
- **Vereadores: R$ 4.500,00**

É de notório conhecimento que o subsídio dos Deputados Federais foi fixado em R$ 16.512,09 (dezesseis mil quinhentos e doze reais e nove centavos), conforme Decreto Legislativo nº 112, de 04 de junho de 2007. Desta forma, com base nos valores acima mencionados, a remuneração dos Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul, no período em questão, não poderia ultrapassar o montante de 75% (setenta e cinco por cento) daquele fixado, a título de subsídio, aos Deputados Federais, o que, no caso em apreço, corresponderia a R$ 12.384,06 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) e, consequentemente, a dos senhores vereadores do Município de Caarapó, legislatura 2009/2012 (artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal), não poderia ultrapassar o montante de R$ 3.715,23 (três mil setecentos e quinze reais e vinte e três centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do valor fixado aos Deputados Estaduais.

Ademais, além do valor fixado pela Lei Municipal nº 894/2008 ter extrapolado os limites constitucionais, os valores efetivamente pagos no exercício em apreço, que já estavam acima do montante fixado, sofreram reajuste a partir de maio de 2011.

Com relação ao subsídio do Presidente da Câmara, o responsável pelo órgão à época apresentou a seguinte justificativa:

> "A respeito do subsídio do Vereador Presidente foi fixado em parcela única (39, § 4º da CF), não viola normas constitucionais e infraconstitucionais, dada a função que exerce representando e administrando o Legislativo, seja em juízo ou fora dele. Ademais sua remuneração está dentro do teto constitucional municipal, inferior ao ganho do Prefeito Municipal, que foi fixado em R$ 12.000,00, através da Lei Municipal nº 893/2008, submetido durante a execução orçamentária, os demais **limites da despesa** mencionados no bojo desta peça."

Ocorre que, corroborando com entendimento do douto Ministério Público de Contas, no Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 16879/2015" (peça digital 13), não acato tal justificativa, pois, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, o detentor de mandato eletivo deverá ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória.

A definição do valor do subsídio deve ser fixada em razão do exercício das funções típicas do cargo, dessa forma, por mais especial que seja sua posição funcional na Câmara de Vereadores, o vereador não poderá receber subsídio diferenciado dos demais.

Contudo, se a posição especial em que se encontra, seja por estar investido no cargo de Presidente da Câmara, seja por fazer parte da Mesa Diretora em outra função, implica despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, tais despesas, mediante devida comprovação, devem ser ressarcidas a título de indenização, o que, ressalte-se, jamais pode compor o subsídio nem justificar qualquer adicional, verba de representação, gratificação ou qualquer outra espécie de pagamento suplementar, visto que proibidos pelo texto constitucional.

Portanto, entendo não ser possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para o Presidente da edilidade, visto que, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Entretanto, é possível o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido a atividades contingenciais no exercício do cargo, através da comprovação dos gastos.

Sendo assim, o valor total de R$ 575.718,58 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) pago, anualmente, aos nove vereadores da Câmara de Caarapó, incluindo o Presidente, está acima do montante máximo permitido pela Constituição Federal para o período em questão, devendo a quantia paga a maior, ou seja, R$ 172.474,82 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), ser restituída, devidamente corrigida, aos cofres públicos municipais.

Item 7.3 - Ausência do controle interno

Justificativa:

> *Esta Casa de Leis já possui em seu quadro de funcionários, profissional técnico habilitado, regularmente inscrito no CRC/MS para o exercício das funções inerentes ao controle interno, cujas funções, atribuições e demais atividades estão previstas no artigo 25 e seguintes, do Decreto-Lei 9295/1946 e alterações posteriores, que define as atribuições (lei em anexo), que é uma repetição do art. 74 da Constituição Federal.*

Concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, que não aceitaram tais argumentos por entenderem que o controlador interno deve possuir impessoalidade em relação à Câmara Municipal.

Portanto, acolho integralmente as considerações do corpo técnico da 3ª Inspetoria, bem como do douto Ministério Público de Contas, e recomendo ao jurisdicionado que providencie, o quanto antes, um sistema de controle interno eficiente na Câmara Municipal de Caarapó, por ser uma exigência constitucional e legal, prevista no artigo 74 da Constituição Federal de 1988[1] e no artigo 76 da Lei 4.320/64[2], e consolidado pelo artigo 59 da LC n° 101/2000[3] (Lei de

[1] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[2] Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Responsabilidade Fiscal), sob pena de sanção, nos moldes do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Item 14.2 - Diárias pagas a servidores municipais que contrariam as normas de auditoria aplicada ao setor público

Justificativa:

> *Conforme comprova os documentos que segue em anexo, as diárias constantes dos autos não foram concedidas a servidores e sim autorizadas/deferidas a vereadores municipais, contendo período de afastamento, origem e finalidade, dotação orçamentária, identificação do cheque emitido e agencia bancária, relatório de viagem, empenho, ordem de pagamento, assinaturas, entre outros requisitos, para fins de custeio de despesas de viagem.*

A esse respeito, esclareço que os valores recebidos pelo servidor público ou agente político em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Como se vê nos Relatórios de Viagens dos beneficiados, constantes às folhas 233 a 238, tais relatórios não apresentam “motivação para o deslocamento”. Dessa forma, entendo que a real necessidade da concessão de diárias para o deslocamento dos vereadores para outro Município, a serviço da municipalidade, não demonstra veracidade.

Em tempo, quanto aos itens 3.1.1, 9.3 e 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 065/2012, quais sejam: despesa empenhada referente a adiantamento de salário; Declarações de Bens e Valores não atualizadas pelo Departamento de Recursos Humanos; e o encaminhamento do contrato formalizado com a empresa Lemes Editora e Indústria Gráfica Ltda., as justificativas apresentadas foram por mim acatadas.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas ensejam a

[3] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)

aplicação das sanções e recomendações procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, assentado na conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 065/2012 na Câmara Municipal de Caarapó/MS, quais sejam: despesas estranhas aos objetivos do órgão (item 3.1.2, peça digital 01); remuneração mensal dos vereadores acima dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (item 5.1, peça 01); ausência do Controle Interno (item 7.3, peça 01); e diárias pagas a agentes políticos que contrariam as normas de auditoria aplicada ao setor público, infrações estas às normas constitucionais e legais, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância total de R$ 175.184,82 (cento e setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sendo:

a. R$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), referentes ao pagamento indevido de despesas estranhas aos objetivos do órgão (item 3.1.2), responsabilizando o Senhor Mário Valério, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó à época;

b. R$ 172.474,82 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes ao pagamento a maior de subsídios dos vereadores, contrariando a letra “b” do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, com a seguinte responsabilidade:

i. R$ 31.423,70 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) atribuídos ao Senhor Mário Valério, Presidente da Câmara à época; e

ii. R$ 141.051,12 (cento e quarenta e um mil, cinquenta e um reais e doze centavos) atribuídos aos demais vereadores do município à época, em número de oito, perfazendo um valor individual de R$ 17.631,39 (dezessete mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) a:

1. Otoniel Ricardo;
2. Aparecido dos Santos;
3. Odair José Bortoloti;

4. Sérgio Sacomam;
5. Manoel Batista de Souza;
6. Antônio de Lima;
7. Tereza Xavier Di Domenico;
8. Edson Montanhere Baratela.

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do órgão e ordenador de despesas à época do período inspecionado, Senhor Mário Valério, CPF inscrito sob o n.º 286.746.501-04, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, devido às irregularidades supracitadas, as quais infringem a Carta Magna de 1988, e a Lei Federal n.º 4.320/64;

IV. Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Caarapó, ou a quem venha a substituí-lo, para que:

a. proceda à implantação do controle interno, nos moldes do artigo 74 da Constituição Federal/88.

b. observe com rigor o limite constitucional do subsídio dos vereadores, incluindo o Presidente e os membros da Mesa-Diretora, previsto nos incisos VI e VII do artigo 29 e no artigo 29-a, da Constituição Federal;

c. adote um controle adequado nas concessões de diárias e sua respectiva prestação de contas, demonstrando que as despesas são inerentes ao interesse público.

VI. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com impugnação de despesas e aplicação de multa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

GAB.JFC
SETAC.KBV/DSSM